



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Estatísticas bancárias internacionais em base consolidada

A Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, confere ao Banco de Portugal competência para elaborar as estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o Banco Central Europeu, podendo, para esse efeito, exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento da referida competência ou por motivos relacionados com as suas atribuições.

Nos termos da Lei do Sistema Estatístico Nacional, aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, o Banco de Portugal integra o Sistema Estatístico Nacional como autoridade estatística.

De acordo com a Lei do Sistema Estatístico Nacional, as autoridades estatísticas, no respetivo âmbito de atuação, podem exigir o fornecimento, com carácter obrigatório e gratuito, a todos os serviços ou organismos, pessoas singulares e coletivas, de quaisquer elementos necessários à produção de estatísticas oficiais e estabelecer a recolha de dados que, ainda que não relevantes para a atividade específica das entidades obrigadas ao seu fornecimento, revistam importância estatística.

O Banco de Portugal é membro acionista do Banco de Pagamentos Internacionais (*Bank for International Settlements*, BIS), estando vinculado ao cumprimento dos seus objetivos, nos quais se inclui a promoção da cooperação entre bancos centrais.

Em julho de 2019 o BIS emitiu as *“Reporting guidelines for the BIS international banking statistics”* (“Orientações do BIS”), que procederam à substituição e atualização das anteriores Orientações sobre esta matéria, que datavam de março de 2013.

A compilação e publicação de estatísticas bancárias internacionais inserem-se no âmbito dos trabalhos do Comité sobre o Sistema Financeiro Global do BIS (“CGFS”), tendo este fórum de representantes de bancos centrais por mandato acompanhar e analisar as questões relativas ao sistema financeiro e recomendar a adoção de políticas que apoiem os bancos centrais no cumprimento das suas responsabilidades em termos de política monetária e de estabilidade financeira.

Em execução do mandato do CGFS e em cooperação com bancos centrais e outras autoridades nacionais, o BIS compila e publica, nomeadamente, estatísticas bancárias internacionais em base consolidada. Atendendo a que as estatísticas são reportadas por referência às exposições das entidades que compõem o sistema bancário nacional, é necessário proceder à recolha dessa informação, com base nos princípios e metodologia definida pelo BIS.

O Banco de Portugal participa nos trabalhos do BIS, tendo, através da Instrução n.º 7/2017, de 17 de abril, publicada no respetivo Boletim Oficial n.º 4/2017, regulamentado o reporte de informação estatística para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada (“Instrução n.º 7/2017”).

A referida Instrução implementou a anterior versão das Orientações do BIS. Com a sua substituição pelas Orientações do BIS de 2019, deve ser promovida a correspondente atualização do normativo nacional, a qual se promove através da adoção da presente Instrução.

Assim, a presente Instrução redefine, designadamente, o universo de entidades abrangidas pelo dever de reporte, ao dispensar do seu cumprimento os anteriormente designados “grupos bancários não residentes (tipo B)”. O dever de reporte mantém-se, no entanto, para os bancos, as caixas de crédito agrícola mútuo, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas económicas, com sede em Portugal, com exclusão das filiais de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Adicionalmente, são estabelecidos novos requisitos de reporte, correspondentes a detalhes de requisitos já existentes, dirigidos às entidades residentes em Portugal, e são promovidas outras clarificações e simplificações de alguns dos requisitos anteriormente estabelecidos.

Aproveita-se o ensejo para promover uma revisão integral do texto normativo, com o propósito de promover a coerência das disposições regulamentares e assim facilitar a sua compreensão. Por essa razão, para além da revisão dos aspetos acima indicados, procede-se à substituição integral da Instrução n.º 7/2017 pela presente Instrução.

[A presente Instrução foi precedida de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.]

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelos artigos 3.º a 5.º e 19.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional, aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, com vista à aplicação das “*Reporting guidelines for the BIS international banking statistics*”, de julho de 2019, e de acordo com os artigos 3.º e 17.º dos Estatutos do BIS, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Instrução regulamenta o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada.
2. A informação estatística compilada ao abrigo da presente Instrução destina-se a dar cumprimento às necessidades de informação do Banco de Portugal no exercício da sua função estatística, incluindo para efeitos de compilação e reporte de estatísticas ao Banco de Pagamentos Internacionais (BIS), podendo ser utilizada no exercício de outras funções, designadamente de supervisão e de estabilidade financeira.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

1. A presente Instrução aplica-se aos bancos, às caixas de crédito agrícola mútuo, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas económicas, que tenham sede em Portugal, doravante designadas por «entidades».
2. Para efeitos do número anterior, considera-se também entidade a casa-mãe que tenha sede em Portugal e que faça parte de um grupo.
3. Excluem-se do disposto no presente artigo as filiais de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Artigo 3.º

Reporte de informação

1. As entidades estão sujeitas a um dever de reporte ao Banco de Portugal que incide sobre informação estatística bancária internacional em base consolidada.
2. A informação prevista no número anterior deve ser reportada nos termos do anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.
3. O Banco de Portugal disponibiliza às entidades abrangidas pela presente Instrução, através do sistema de comunicação eletrónica BPnet a que se refere o n.º 1 do Artigo 6.º, um Manual de Procedimentos relativo à Compilação de Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada, doravante designado por «Manual de Procedimentos», com o intuito de facilitar e concretizar os aspetos técnicos e operacionais relativos ao cumprimento do dever de reporte estabelecido pelo presente artigo.
4. As entidades ficam obrigadas a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Banco de Portugal sobre a informação reportada, incluindo para efeitos de controlo de qualidade.

Artigo 4.º

Perímetro de consolidação

1. As entidades aplicam a presente Instrução de acordo com o perímetro de consolidação considerado para efeitos do reporte de informação de supervisão prudencial, e atendendo ao mais elevado nível de consolidação aplicável em Portugal.
2. Caso a entidade não esteja incluída no perímetro de consolidação de uma entidade sujeita ao dever de reporte previsto no Artigo 3.º anterior deve cumprir o dever de reporte em base individual.

Artigo 5.º

Data de referência, periodicidade e prazo de reporte

1. A informação a reportar ao abrigo do Artigo 3.º tem como data de referência o último dia do trimestre a que respeita.
2. A informação é reportada com uma periodicidade trimestral.
3. O dever de reporte deve ser cumprido no prazo máximo de 60 dias a contar da data de referência do trimestre a que respeita.

Artigo 6.º

Transmissão da informação

1. Os deveres de informação estabelecidos pela presente Instrução devem ser cumpridos através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, de 15 de julho, publicada no Boletim Oficial n.º 7/2020.
2. Em caso de indisponibilidade do sistema BPnet para cumprimento do disposto no número anterior, as entidades devem observar o disposto no Manual de Procedimentos ou contactar o interlocutor do Banco de Portugal a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º.

Artigo 7.º

Atualização de informação

Sempre que a informação reportada ao Banco de Portugal seja objeto de revisão, a entidade sujeita ao dever de reporte deve proceder à atualização dessa informação junto do Banco de Portugal, de forma a assegurar que a mesma está atualizada em permanência e em relação a todos os períodos de referência aplicáveis.

Artigo 8.º

Interlocutores

1. As entidades nomeiam um interlocutor efetivo e, pelo menos, um interlocutor suplente, habilitados a responder aos pedidos de esclarecimento solicitados pelo Banco de Portugal.

2. Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade identifica o endereço de correio eletrónico e o número de telefone e assegura a disponibilidade de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto, definitivo ou temporário, quando não seja possível assegurar tal disponibilidade.
3. Os interlocutores devem efetuar o pedido de subscrição do serviço das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada através do BPnet.
4. O Banco de Portugal indica, de acordo com o Manual de Procedimentos, os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas que surjam decorrentes da aplicação da presente Instrução.

Artigo 9.º

Reporte por parte de novas entidades

As entidades constituídas após a entrada em vigor da presente Instrução dispõem de um período de 150 dias, a contar do último dia do primeiro trimestre de atividade, para reportar a informação prevista no Artigo 3.º, a qual deve compreender a informação relativa a todos os trimestres decorridos desde o início da atividade.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e norma revogatória

1. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de dezembro de 2023.
2. A presente Instrução revoga a Instrução n.º 7/2017, de 17 de abril, do Banco de Portugal, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 4/2017.

Anexo à Instrução

I. Características genéricas de reporte

1. Conceito de Residência

1.1. Consideram-se “residentes” num determinado país as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse país, de acordo com o conceito previsto no n.º 4 do Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu, na sua redação atual.

1.2. No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária, por período inferior a um ano. As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos ou organizações internacionais, incluindo o Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) e o Banco Europeu de Investimento, são também considerados não residentes.

1.3. O território económico nacional inclui a zona franca da Madeira.

2. Identificação da entidade de contraparte

2.1. A identificação da entidade de contraparte baseia-se em dois critérios distintos, a ótica da contraparte imediata e a da contraparte final.

2.2. De acordo com a ótica da contraparte imediata, a entidade de contraparte é aquela com quem a instituição celebrou o contrato, independentemente do seu cumprimento poder ser garantido por um terceiro interveniente.

2.3. No âmbito da ótica da contraparte final, a entidade de contraparte será aquela que efetivamente garante o cumprimento do acordo celebrado, sendo que devido à natureza das entidades intervenientes ou às características do acordo celebrado poderá não ser necessariamente a mesma que celebrou o acordo.

II. Informação a reportar

1. Os quadros a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada são:

1.1. Quadro A1 – Ótica da contraparte imediata, em base consolidada.

1.2. Quadro A2 – Ótica da contraparte final, em base consolidada.

2. As entidades referidas no n.º 2 do Artigo 4.º da presente Instrução ficam dispensadas do preenchimento do Quadro A1.

Quadro A1 – Ótica de contraparte imediata, em base consolidada

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades																		d.q. Disponibilidades locais em moeda estrangeira	
	Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira																			
	Por maturidade residual				Por setor de contraparte															Não alocado
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado	Setor público		Setor privado não bancário								Setor privado não financeiro					
					Bancos	Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares		Não alocado		
Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias																			
(...)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades															Responsabilidades locais em moeda local	
	Disponibilidades locais em moeda local																
	Por setor de contraparte																
	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário								Setor privado não financeiro					Não alocado
		Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares		Não alocado			
Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias																
(...)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(35)	(36)	

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades															Responsabilidades locais em moeda local	
	Disponibilidades locais em moeda local															Dq: empréstimos / depósitos	
	d.q. empréstimos/depósitos																
	Por setor de contraparte																
	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário										Não alocado			
Administrações públicas		Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Instituições financeiras não bancárias							Setor privado não financeiro							
			Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares		Não alocado				
Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias																
(...)	(37)	(38)	(39)	(40)	(41)	(42)	(43)	(44)	(45)	(46)	(47)	(48)	(49)	(50)	(51)	(52)	(53)

Quadro A2 – Ótica de contraparte final, em base consolidada

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades															Transferências de risco						
	Por setor de contraparte															Por tipo						
	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário										Não alocado	Disponibilidades externas	Disponibilidades locais	Derivados	Garantias	Compromissos de Crédito	Inward	Outward	
		Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Fundos do mercado monetário	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares										Não alocado
												Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias									
(...)	(54)	(55)	(56)	(57)	(58)	(59)	(60)	(61)	(62)	(63)	(64)	(65)	(66)	(67)	(68)	(69)	(70)	(71)	(72)	(73)	(74)	(75)